



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.233

(Processo nº 2006/52114-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 009/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SUSIPE.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares.
Glosa de valor. Dano ao erário.
Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2006/52114-8.

CONVÊNIO Nº: 009/2003 e aditivos

CONVENIENTES: Prefeitura Municipal de Ourém

RESPONSÁVEL: João Gomes da Silva

OBJETO: Viabilizar a alimentação dos presos no Município de Ourém

VALOR: R\$40.518,90 (quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos)

PROCEDÊNCIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prefeitura Municipal de Ourém

Consta nos autos relatório de cumprimento do objeto (fls. 204), emitido pela SUSIPE, que atesta a execução integral do ajuste.

O Departamento de Controle Externo (fls. 242/243) opina pela irregularidade das contas, com devolução no valor de R\$17.751,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e um reais), em face da não comprovação de despesas, e aplicação de multa regimental cabível, ao Sr. João Gomes da Silva, prefeito, à época.

Regularmente citado (fls. 244/246), o responsável não se manifestou.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 249/255), verificou que *"além da irregularidade da ausência de comprovação de despesas ou de saldo não utilizado, detectou a ausência de procedimento licitatório que, de igual modo, macula a correta gestão dos recursos públicos"*, razão pela qual opina pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor apontado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em 14 de outubro de 2014, o responsável pelas contas protocolou petição neste TCE/Pa, sob o nº 2014/10.107-9, através da qual pretende afastar as irregularidades apontadas pelo DCE e pelo Ministério Público de Contas.

Em seu socorro, o responsável aduz que não realizou processo licitatório em razão do valor global do ajuste ser inferior a R\$-8.000,00, sujeitando-se, pois, à dispensa de licitação. Prossegue, ainda, informando que comprovou a regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado.

É o Relatório.

V O T O:

No caso em análise, verifico a ausência do processo licitatório ou dispensa de licitação, em inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, desse modo, é correto afirmar que o responsável incorreu em flagrante infração à norma legal, o que, por si só, já ensejaria o julgamento pela irregularidade de suas contas. No entanto, verifica-se que o ex-gestor cometeu outra infração, que igualmente enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas: deixou de apresentar documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 17.751,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e um reais).

As simples justificativas apresentadas pelo responsável não têm o condão de alterar as manifestações técnicas, tanto do DCE quanto do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, com fundamento no art. 158, inciso III, "b", do RITCE/PA, julgo irregulares as contas do Sr. João Gomes da Silva, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos a importância de R\$17.751,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e um reais) devidamente atualizada.

Aplico-lhe, ainda, multa regimental no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no art. 242 do RITCE (pelo dano causado ao Erário).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 038.171.562-00, ao pagamento da quantia de R\$-17.751,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e um



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), atualizada a partir de 16/10/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry.
NNM/0100200